



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2028157 - MT (2022/0298518-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : GIDEONE LOURENCO RANGEL
ADVOGADOS : CAMILA MIQUELIN MONARO RANGEL - MT017007
THAIS FERNANDA PEREIRA NOLETO LEITE - MT020890
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MT014258A
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MT019081A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EXARADA EM AÇÃO DE COBRANÇA, FUNDADA EM ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. RÉU VALIDAMENTE CITADO, NA FORMA DO ART. 243 DO CPC, EM LOCAL NO QUAL FOI CIRCUNSTANCIALMENTE ENCONTRADO (*DIVERSO DO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL E DECLINADO PELO DEMANDADO NA ESCRITURA PÚBLICA*). PRESUNÇÃO DE VALIDADE DAS INTIMAÇÕES REALIZADAS NO ENDEREÇO *CONSTANTE DOS AUTOS* (INDICADO NA INICIAL), CONSIDERADA A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PEDIDO DE ALTERAÇÃO POSTULADO PELO RÉU. RECURSO IMPROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se o réu, **citado validamente** para compor a lide em endereço diverso do indicado na inicial (art. 243 do CPC), tem legítima expectativa de ser intimado dos demais atos processuais subsequentes em referido local, ainda que não tenha feito nenhum requerimento nesse sentido, deixando de constituir advogado nos autos e de promover qualquer manifestação no feito. Discute-se, nesse contexto, se as intimações dos atos processuais subsequentes, realizadas no endereço indicado na inicial pelo autor (declinado pelo réu na Escritura Pública de Confissão de Dívida), seriam nulas, a ensejar a invalidação de todo o feito, que tramitou à revelia do réu e culminou com a prolação de sentença de procedência.

2. Nos termos do art. 243 do CPC, por ocasião da diligência engendrada pelo Oficial de Justiça, o réu deve ser citado **em qualquer local** em que for encontrado, mesmo que diverso daquele indicado na exordial. Ou seja, independentemente de o demandado manter com o local em que foi localizado qualquer vínculo de natureza domiciliar, residencial, comercial, de trabalho, etc, a citação deve ali se efetivar.

2.1 Não se pode admitir como válida a suposição – e a lei assim não presume – de que o local em que o réu foi circunstancialmente encontrado (e citado) deva ser considerado, doravante, como o seu endereço oficial/principal, a não ser que ele, de modo expresso nos autos, assim o declare e requeira.

3. A citação consubstancia ato processual por meio do qual o demandado é **convocado** a integrar a lide, passando a ter inequívoca ciência a respeito de todos os contornos da pretensão expendida em juízo contra si (inclusive, no que diz respeito ao endereço indicado para a sua localização), bem como das advertências inerentes ao ato citatório, sobretudo no que alude às consequências decorrentes da eventual adoção de uma postura inerte. Cabe, pois, ao demandado, devidamente citado para compor a lide, não apenas constituir advogado

nos autos, caso pretenda promover a tutela de seus interesses em juízo, como também comunicar ao Juízo o endereço no qual pretende ser intimado para os demais atos processuais, se porventura for diverso daquele indicado na inicial, nos exatos termos em que preceitua o parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil. Naturalmente, ainda que não haja obrigatoriedade no exercício de tais faculdades processuais, a parte deve suportar os correspondentes ônus de sua inércia.

4. Na particular hipótese dos autos, em que a citação ocorre em local onde o réu é circunstancialmente encontrado – **na forma do art. 243 do CPC** (e, portanto, diverso do endereço indicado na inicial) –, a intimação dos demais atos processuais somente será realizada nesse local se o demandado assim expressamente declarar e requerer nos autos, em conduta proativa e colaborativa que legitimamente se espera das partes litigantes.

5. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de junho de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2028157 - MT (2022/0298518-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : GIDEONE LOURENCO RANGEL
ADVOGADOS : CAMILA MIQUELIN MONARO RANGEL - MT017007
THAIS FERNANDA PEREIRA NOLETO LEITE - MT020890
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MT014258A
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MT019081A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EXARADA EM AÇÃO DE COBRANÇA, FUNDADA EM ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. RÉU VALIDAMENTE CITADO, NA FORMA DO ART. 243 DO CPC, EM LOCAL NO QUAL FOI CIRCUNSTANCIALMENTE ENCONTRADO (*DIVERSO DO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL E DECLINADO PELO DEMANDADO NA ESCRITURA PÚBLICA*). PRESUNÇÃO DE VALIDADE DAS INTIMAÇÕES REALIZADAS NO ENDEREÇO *CONSTANTE DOS AUTOS* (INDICADO NA INICIAL), CONSIDERADA A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PEDIDO DE ALTERAÇÃO POSTULADO PELO RÉU. RECURSO IMPROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se o réu, **citado validamente** para compor a lide em endereço diverso do indicado na inicial (art. 243 do CPC), tem legítima expectativa de ser intimado dos demais atos processuais subsequentes em referido local, ainda que não tenha feito nenhum requerimento nesse sentido, deixando de constituir advogado nos autos e de promover qualquer manifestação no feito. Discute-se, nesse contexto, se as intimações dos atos processuais subsequentes, realizadas no endereço indicado na inicial pelo autor (declinado pelo réu na Escritura Pública de Confissão de Dívida), seriam nulas, a ensejar a invalidação de todo o feito, que tramitou à revelia do réu e culminou com a prolação de sentença de procedência.

2. Nos termos do art. 243 do CPC, por ocasião da diligência engendrada pelo Oficial de Justiça, o réu deve ser citado **em qualquer local** em que for encontrado, mesmo que diverso daquele indicado na exordial. Ou seja, independentemente de o demandado manter com o local em que foi localizado qualquer vínculo de natureza domiciliar, residencial, comercial, de trabalho, etc, a citação deve ali se efetivar.

2.1 Não se pode admitir como válida a suposição – e a lei assim não presume – de que o local em que o réu foi circunstancialmente encontrado (e citado) deva ser considerado, doravante, como o seu endereço oficial/principal, a não ser que ele, de modo expresso nos autos, assim o declare e requeira.

3. A citação consubstancia ato processual por meio do qual o demandado é **convocado** a integrar a lide, passando a ter inequívoca ciência a respeito de todos os contornos da pretensão expendida em juízo contra si (inclusive, no que diz respeito ao endereço indicado para a sua localização), bem como das advertências inerentes ao ato citatório, sobretudo no que alude às consequências decorrentes da eventual adoção de uma postura inerte. Cabe, pois, ao demandado, devidamente citado para compor a lide, não apenas constituir advogado

nos autos, caso pretenda promover a tutela de seus interesses em juízo, como também comunicar ao Juízo o endereço no qual pretende ser intimado para os demais atos processuais, se porventura for diverso daquele indicado na inicial, nos exatos termos em que preceitua o parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil. Naturalmente, ainda que não haja obrigatoriedade no exercício de tais faculdades processuais, a parte deve suportar os correspondentes ônus de sua inércia.

4. Na particular hipótese dos autos, em que a citação ocorre em local onde o réu é circunstancialmente encontrado – **na forma do art. 243 do CPC** (e, portanto, diverso do endereço indicado na inicial) –, a intimação dos demais atos processuais somente será realizada nesse local se o demandado assim expressamente declarar e requerer nos autos, em conduta proativa e colaborativa que legitimamente se espera das partes litigantes.

5. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por Gideone Lourenço Range, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em contrariedade a acórdão exarado, por unanimidade de votos, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (e-STJ, fls. 355-356):

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR – INOCORRÊNCIA DE NULIDADE – PARTE DEVIDAMENTE CITADA QUE DEIXOU DE DECLINAR O ENDEREÇO NO QUAL GOSTARIA DE SER INTIMADO PARA OS ATOS SUBSEQUENTES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não há que reconhecer a nulidade dos atos processuais subsequentes à citação do demandado, máxime a nulidade da sentença, tendo em conta o descumprimento pela própria parte, quanto ao dever de informar o endereço no qual gostaria de ter sido intimado para os atos processuais subsequentes.

No apelo especial, Gideone Lourenço Range sustenta, em resumo, que o acórdão recorrido incorreu em infringência aos arts. 247 (indevidamente aplicado), 250 e 280 do Código de Processo Civil.

Assevera que, diversamente do que assentaram o Juízo *a quo* e o Tribunal de origem, "o recorrente não deixou de atualizar o seu endereço nos autos, pois nunca mudou de endereço, tendo permanecido no mesmo endereço que recebeu sua citação, não havendo, portanto, que se falar em ausência de atualização de endereço, nem tampouco de seu dever de informar o endereço no qual gostaria de ter sido intimado, ante a ausência de previsão legal para tanto" (e-STJ, fl. 372).

Salienta, no ponto, que "a Secretaria do Juízo de primeiro grau, ao expedir o

mandado de intimação, referente a segunda decisão, não observou que o recorrente havia sido citado no endereço: Rua 26, n.º 700-N, no município de Tangará da Serra/MT e, logo, não constou tal endereço no mandado de intimação, agindo, desta forma, em total afronta ao preceito legal alhures expendido" (e-STJ, fl. 373). Esclarece que "NUNCA foi citado e/ou intimado no endereço constante no mandado de intimação, expedido pela Secretaria do Juízo de primeiro grau, em cumprimento a segunda decisão proferida no feito, a saber: Rua 40, nº 52 E, Jardim Europa, Tangará da Serra/MT, CEP: 78300-000" (e-STJ, fl. 373).

Ressalta, em contrariedade aos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, que em momento algum informou nos autos seu endereço, já que seu prazo de defesa nem sequer havia iniciado; compareceu por ocasião da audiência de conciliação; e que não houve nenhuma alteração de seu endereço (o mesmo que foi citado).

Reitera que "o único endereço constante nos autos em que o recorrente recebeu o mandado de citação é o da Rua 26, n.º 700-N, no município de Tangará da Serra/MT, conforme informações constantes na certidão do Sr. Oficial de Justiça, o Sr. Antônio Augusto Ribeiro e, por algum motivo, a Secretaria do Juízo, não constou tal endereço no mandado de intimação, deixando, desta forma, de observar as prescrições legais, notadamente, o disposto no art. 250 do CPC" (e-STJ, fl. 375).

A parte adversa apresentou contrarrazões às fls. 738-756 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se o réu, encontrado e **citado validamente** em endereço diverso do indicado na inicial, tem legítima expectativa de ser intimado dos atos processuais subsequentes em referido local, ainda que não tenha feito nenhum requerimento nesse sentido, deixando de constituir advogado nos autos e de promover qualquer manifestação no feito.

Discute-se, nesse contexto, se as intimações dos atos processuais subsequentes, realizadas no endereço indicado na inicial pelo autor (declinado pelo réu na Escritura Pública de Confissão de Dívida), seriam nulas, a ensejar a invalidação de todo o processo, que tramitou à revelia do réu e culminou com a prolação de sentença de procedência.

Para o deslinde da questão posta, afigura-se oportuno e necessário bem delimitar, cronologicamente, os atos processuais desenvolvidos no presente feito, com

especificação de seu conteúdo, para, então, aferir se teria, de fato, ocorrido a alegada violação ao contraditório, em sua vertente *cientificação/conhecimento*, como alegado pelo recorrente, em sua impugnação ao cumprimento de sentença (apresentada – registra-se – dentro do prazo legal).

Subjaz ao presente recurso especial cumprimento de sentença promovido por Banco do Brasil S.A em desfavor de Gideone Lourenço Rangel, tendo por propósito o recebimento dos valores concernentes à *Escritura Pública de Confissão e Assunção de Dívida com Garantia Hipotecária oriunda da Cédula Rural Hipotecária n. 11/70238-9*, **reconhecidos por sentença, transitada em julgado, exarada nos autos de ação de cobrança.**

Extrai-se dos autos que, na aludida ação de cobrança, promovida em janeiro de 2020, o demandante, em sua peça vestibular, externou seu desinteresse na designação de audiência de conciliação (e-STJ, fl. 28) e indicou, para a citação do réu, o seguinte endereço, constante da referida Escritura Pública: ***Rua 40, n. 52-E, Jardim Europa, Tangará da Serra/MT, CEP: 78300-000.***

Registra-se, também, que, em 26/2/2020, **o réu foi encontrado e citado validamente em local diverso do indicado na inicial (especificamente na Rua 26, n. 700-N, no município de Tangará da Serra/MT), ocasião em que também foi intimado para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 15/3/2020** (e-STJ, fl. 234).

Todavia, "nos termos da Portaria Conjunta n. 247/2020, a qual adotou medidas de prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do Poder Judiciário de Mato Grosso, a audiência de conciliação outrora designada não foi realizada" (e-STJ, fl. 244).

Diante do quadro pandêmico então vivenciado e em atenção ao Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso (que dispôs *sobre a utilização de videoconferência para realização de audiências e demais atos judiciais no âmbito do primeiro grau do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso*), o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra, em setembro de 2020, postergou a designação de nova audiência de conciliação para momento posterior, caso as partes manifestassem interesse na composição, e determinou a intimação do demandado para apresentar a contestação no prazo legal, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 244).

Nos termos da Portaria Conjunta n.º 247/2020, a qual adotou medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário de Mato Grosso, a audiência de conciliação outrora designada não foi

realizada.

Desse modo, com fulcro nos princípios da celeridade processual, razoável duração do processo e cooperação, postergo a designação de nova audiência de conciliação para momento posterior, caso as partes manifestem interesse na composição. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos devendo ser observado o disposto no artigo 335 do CPC de 2015, INTIMANDO-SE a parte requerida para contestar a inicial no prazo legal.

[...]

Relativamente a realização de conciliação, considerando nos termos do artigo 334, §7º, do CPC e do Provimento nº 15/2020-CGJ, as partes deverão se manifestar expressamente acerca do interesse na realização de audiência de conciliação via videoconferência perante o CEJUSC. Assim, com fulcro nos princípios da celeridade processual, razoável duração do processo e cooperação, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do interesse na realização de audiência conciliação por vídeo conferência, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

[...]

Ressalta-se que a audiência somente será agendada e realizada com o consentimento de ambas as partes para a realização do ato, cumprindo destacar que a secretaria do CEJUSC enviará pelo email: “centro.tangaradaserra@tjmt.jus.br” e via aplicativo “whatsapp” o link de acesso, a data e o horário de agendamento da audiência virtual, em conformidade com as intimações expedidas pelo Juízo, nos endereços eletrônicos informados nos autos. Informado o interesse na realização da audiência, sem prejuízo dos prazos para apresentação de defesa e impugnação, encaminhe os presentes autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Tangará da Serra/MT para agendamento e realização do ato. Em oposição à realização de ato por videoconferência, aguarde-se o fim da suspensão dos atos presenciais não urgentes e então conclusos para designação de audiência presencial. Por fim, ressalta-se que o cumprimento de atos que não possam ser realizados mediante o teletrabalho serão cumpridos com o retorno das atividades normais desta unidade judiciária.

Em consecução ao *decisum* acima, o Oficial de Justiça não logrou êxito em localizar o réu no endereço indicado na inicial, o qual, consoante a certidão acostada à fl. 263 (datada de dezembro de 2020), seria, segundo ali informado, residência dos pais do demandado, circunstância que ensejou a devolução do mandado.

À fl. 270, o Banco do Brasil requereu que o demandado fosse considerado presumidamente intimado, sob o argumento de que, **nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC**, embora regulamente citado, o réu não comunicou nos autos a mudança de endereço, razão pela qual pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Em maio de 2021, o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT acolheu esta linha argumentativa e, por tal razão, julgou a lide antecipadamente, nos seguintes termos em destaque, no que importa à controvérsia

(e-STJ, fls. 272-273):

Inicialmente, analisando detidamente aos autos, verifica-se que o requerido foi citado (fl. 67), contudo, alterou seu endereço, sem informar este Juízo conforme certidão de lavra do Oficial de Justiça (Ref: 25). Consoante à legislação processual civil, é obrigação das partes manter nos autos seu endereço atualizado, presumindo se válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos.

Respeitados os termos do artigo 12 do Código de Processo Civil, devidamente cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito.

O pedido se acha devidamente instruído. Ante a não apresentação de defesa por réu devidamente citado, decreto sua revelia, de modo que deve ser-lhe aplicada a regra do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Entretanto, os efeitos da revelia não implicam necessariamente na procedência do pedido, a jurisprudência é neste sentido:

[...]

Assim, cabível e oportuno o julgamento conforme o estado do processo, visto que a questão versada abrange unicamente matéria de direito, não sendo necessária dilação probatória, mesmo porque o requerido devidamente citado deixou de apresentar contestação.

Portanto, o princípio do contraditório e ampla defesa se encontra respeitados no caso sub judice, a guisa da citação regular e escoreita.

[...]

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e condeno a requerida ao pagamento em favor do autor da quantia de R\$ 138.044,71 (cento e trinta e oito mil quarenta e quatro reais e setenta e um centavos), valores a serem atualizados com juros de mora à taxa de 1%, não capitalizados, contados da citação válida, bem assim correção monetária, observando o INPC/IBGE, desde o ajuizamento. A título de sucumbência condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Por fim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em 8/7/2021, foi certificado o trânsito em julgado da sentença (e-STJ, fl. 284).

Iniciado o cumprimento de sentença em 27/7/2021 – (e-STJ, fl. 286-287), o Juízo *a quo*, em setembro de 2021, determinou, na forma do art. 513, § 2º, do CPC, a intimação do executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do débito, findo o qual, sem o pagamento voluntário, dar-se-ia o início do prazo, também de 15 (quinze dias), para a apresentação de impugnação, independentemente da garantia do juízo (e-STJ, fl. 291-

De acordo com o andamento processual extraído do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, os mandados de intimação desse *decisum* foram juntados aos autos em 5 e 11 de novembro de 2021 (*ut* <http://servicos.tjmt.jus.br/processos/comarcas/dadosProcesso.aspx> – Processo n. 0001503-10.2020.8.11.055). A parte executada, em 5/11/2021 (tempestivamente, portanto), compareceu aos autos e, constituindo patrono, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, em que arguiu a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante a ausência de regular intimação para todos os atos subsequentes à sua citação (e-STJ, fls. 294-305).

Em primeira instância, o Juízo *a quo* rejeitou a impugnação apresentada, mediante a adoção da seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 317-318):

Em que pese meu respeito a tese defendida pelo requerido é certo que o mesmo foi citado pessoalmente tendo deixado de atualizar o seu endereço ou constituir advogado que poderia ter recebido a intimação quanto ao prazo para oferecimento da defesa, razão pela qual não se mostra viável o acolhimento da tese quanto a nulidade da sentença por invalidade de intimação para o oferecimento da defesa.

Nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada, certificado o decurso do prazo para o cumprimento voluntário, intime-se o exequente para indicar bens penhoráveis ou diligência.

O Tribunal de origem, em agravo de instrumento, manteve integralmente tal desfecho, sob a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 347-349):

O cerne da controvérsia gravita em torno da nulidade da sentença, por cerceamento de defesa.

Segundo o recorrente, as intimações do processo foram encaminhadas para endereço diverso daquele em que foi efetivada a sua citação, razão pela qual, devem ser declarados nulos todos os atos processuais e, por consequência, a própria sentença.

No caso em exame, extrai-se da certidão apresentada pelo Oficial de Justiça, no id nº 56258104 – pág. 209, que, apesar de indicada na petição inicial a Rua 40, nº 52-E, Jardim Europa, no Município de Tangará da Serra-MT, a diligência apenas foi cumprida, quando encontrado o devedor em seu endereço comercial, na Rua 26, nº 700, também no Município de Tangará de Serra.

Feita a citação válida, o demandado não constituiu advogado, não apresentou defesa e, sequer, buscou atualizar o endereço para que pudesse receber as novas intimações, que então continuaram a ser encaminhadas para o endereço indicado na petição inicial. Sobre o tema, o parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil, dispõe o seguinte:

Art. 274.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Em suma, não há que se reconhecer a nulidade dos atos processuais subsequentes à citação do demandado, máxime a nulidade da sentença, tendo em conta o descumprimento pela própria parte, quanto ao dever de informar o endereço no qual gostaria de ter sido intimado para os atos processuais subsequentes.

Nesse sentido:

[...]

Assim, não há que se falar em reforma da decisão recorrida. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. É como voto.

O desfecho conferido pelas instâncias ordinárias à causa, segundo penso, não comporta nenhuma censura.

Nos termos relatados, a argumentação expendida pelo recorrente, nas razões do presente recurso especial, centra-se, basicamente, nas seguintes premissas: *i)* não houve alteração de endereço do recorrente, após ele ter sido citado (inaplicabilidade do disposto no art. 247 do CPC); *ii)* não houve expedição de mandado com o endereço em que foi citado (violação aos dispostos nos arts. 250 e 280, ambos do CPC); e *iii)* não houve constituição de advogado nos autos pelo recorrente, pois não havia sequer iniciado a fruição do prazo para que ele apresentasse sua contestação (recorrente resguardado pelo previsto no art. 335, I, do CPC).

A linha argumentativa, todavia, afigura-se meramente retórica e, como tal, não procede.

Conforme demonstrado, o autor da ação de cobrança indicou, na peça vestibular, corretamente, **o endereço declinado pelo réu, por ocasião da lavratura da Escritura Pública de Confissão e Assunção de Dívidas com garantia hipotecária** (qual seja, Rua 40, n. 52-E, Bairro Jardim Europa, na cidade de Tangará da Serra/MT).

Por evidente, incumbe ao autor da ação, com base na relação jurídica estabelecida com a parte adversa, indicar o endereço do réu para viabilizar a sua citação. Mostra-se, assim, de toda insubsistente a alegação deduzida pelo recorrente de que, em momento algum, nos autos, teria indicado, como sendo seu, o aludido endereço.

De acordo com a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, o réu não foi encontrado no aludido endereço, tendo o Oficial de Justiça, a partir das

diligências levadas a efeito na ocasião, logrado êxito em encontrar o demandado em local diverso daquele (especificamente, na *Rua 26, n. 700-N, no município de Tangará da Serra/MT*), promovendo, então, a sua regular citação.

Como se constata, houve, por parte do Oficial de Justiça, detida observância do disposto no art. 243 do CPC, o qual preceitua: *a citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado.*

De seus termos verifica-se que, por ocasião da diligência engendrada pelo Oficial de Justiça, o réu deve ser citado **em qualquer local em que for encontrado**, mesmo que diverso daquele indicado na exordial. **Ou seja, independentemente de o demandado manter com o local em que foi localizado qualquer vínculo de natureza domiciliar, residencial, comercial, de trabalho, etc, a citação deve ali se efetivar.**

Não se pode admitir como válida a suposição – e a lei assim não presume – de que o local em que o réu **foi circunstancialmente encontrado (e citado)** deva ser considerado, doravante, como o seu endereço oficial/principal, **a não ser que ele, de modo expresso nos autos, assim o declare e requeira.**

O fato de a citação ter-se dado em endereço diverso daquele constante na inicial, **em razão, exclusivamente, da operosidade levada a efeito pelo Oficial de Justiça por ocasião da diligência**, não conduz à conclusão de que todas as intimações dos subsequentes atos processuais haveriam de ser feitas, doravante, naquele endereço, como sugere o recorrente, sem nenhum respaldo legal.

Caso o recorrente pretendesse, de fato, ser intimado dos demais atos processuais em local diverso daquele indicado na inicial – e *constante dos autos* – (*em absoluta consonância com o endereço por ele declinado na Escritura Pública de Confissão de Dívidas*), deveria, nos exatos termos em que preceitua o parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil, comunicar ao Juízo, sob pena de se presumirem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos.

O dispositivo legal em comento, assim dispõe (sem grifo no original):

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. *Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no*

primitivo endereço.

Como se pode constatar, a solução da questão posta perpassa pela adequada interpretação da expressão "*endereço constante dos autos*", contida no dispositivo legal em exame.

A esse propósito, tem-se que, **se a citação do réu deu-se no local indicado pelo autor (segundo a relação jurídica estabelecida com a parte adversa)**, presumem-se válidas as intimações dos atos processuais subsequentes nesse endereço efetivadas, **caso ocorra a alteração do endereço sem a indispensável comunicação ao Juízo.**

Esta é, aliás, a situação fática usual, em que o Superior Tribunal de Justiça já se debruçou e conferiu, como de rigor, aplicação do dispositivo em comento (sem grifo no original:

DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA, EM REGRA. PROCESSO SINCRÉTICO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE É DESDOBRAMENTO DA FASE DE CONHECIMENTO. CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO COMO REGRA OU PESSOAL, QUANDO A LEI EXIGIR. FASE DE CUMPRIMENTO QUE RECEBE NOVO NÚMERO E NO QUAL É ORDENADA A CITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. INTIMAÇÃO, NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NO ENDEREÇO DECLINADO PELO DEVEDOR NA FASE DE CONHECIMENTO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO FICTA. OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR EM MANTER ATUALIZADO SEU ENDEREÇO. TRANSCURSO DE LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO E O INÍCIO DO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA DA INTIMAÇÃO FICTA TAMBÉM NESTA HIPÓTESE, POR FORÇA DO ART. 513, § 4º, DO CPC/15. APLICABILIDADE DA REGRA AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA EM ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR DE COMUNICAR AO JUÍZO QUALQUER MODIFICAÇÃO DE ENDEREÇO, MESMO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, SUSCETÍVEL A REITERADOS DESARQUIVAMENTOS E REABERTURAS.

1- O propósito do presente habeas corpus é definir se é válida a intimação ficta para pagamento dos alimentos, sob pena de prisão, ocorrida em 2018, que fora considerada como efetivada no endereço que havia sido declinado pelo devedor por ocasião do divórcio consensual homologado judicialmente em 2014.

2- Desde a reforma ocorrida no CPC/73 pela Lei nº 11.232/2005 e também no CPC/15, não há mais que se falar, como regra, em ação autônoma de execução de título judicial, para a qual o devedor deve ser citado, mas, sim, em uma fase de cumprimento da sentença subsequente à fase de conhecimento, na qual a intimação do devedor ocorre, em princípio, na

pessoa de seu advogado.

3- É irrelevante que a fase de cumprimento de sentença receba um número distinto do processo originário ou que se afirme, no mandado, que o devedor deverá ser citado para cumprimento, na medida em que, no processo sincrético, a saída da fase de conhecimento e o ingresso na fase de cumprimento se dá, como regra, por simples intimação da parte, na pessoa de seu advogado constituído, ou pessoalmente, quando a lei assim exigir, como, por exemplo, no cumprimento de sentença condenatória de alimentos (art. 528, caput, do CPC/15).

4- Tanto na vigência do CPC/73 (art. 238, parágrafo único, introduzido pela Lei nº 11.382/2006), como no CPC/15 (art. 274, parágrafo único), serão consideradas válidas as intimações fictamente efetivadas no endereço informado pela parte no processo, cabendo-lhe comunicar o juízo sempre que houver alteração de seu endereço.

5- O fato de ter transcorrido significativo lapso temporal entre o trânsito em julgado e o início do cumprimento de sentença pelo credor não afasta a incidência do art. 274, parágrafo único, do CPC/15, na medida em que a regra do art. 513, § 4º, do CPC/15, admite como válida a intimação fictamente realizada no endereço declinado na fase de conhecimento também nessa hipótese.

6- A regra do art. 513, § 4º, do CPC/15, assentada nos deveres de boa-fé e de cooperação, está situada nas "Disposições Gerais" do cumprimento de sentença, razão pela qual se aplica indistintamente a todas as modalidades de cumprimento disciplinadas pelo CPC (obrigação de pagar quantia certa, de fazer, de não fazer, de entregar coisa), salvo se incompatível com regra prevista para o cumprimento de alguma espécie específica de obrigação.

7- Dado que não há, na disciplina do cumprimento de sentença condenatória à obrigação de pagar alimentos, dispositivo específico que possa impedir a aplicação da regra geral contida no art. 513, § 4º, do CPC/15, **conclui-se que será válida a intimação pessoal fictamente realizada no endereço informado pelo devedor na fase de conhecimento, mesmo após o período de 1 ano contado do trânsito em julgado da sentença condenatória de alimentos.**

8- Isso significa dizer, pois, que o devedor está obrigado a comunicar ao juízo qualquer modificação de seu endereço, de modo a facilitar a sua célere localização, mesmo após o trânsito em julgado da sentença e, sobretudo, nas relações de trato sucessivo, como é a hipótese da pensão alimentícia.

9- Ordem denegada, revogando-se a liminar anteriormente concedida.

(HC n. 691.631/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1º/4/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CITAÇÃO VÁLIDA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RÉU. **INTIMAÇÃO PESSOAL NO LOCAL EM QUE CONCRETIZADA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO NÃO INFORMADA. DECRETAÇÃO DE REVELIA.** CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É válida a intimação da parte promovida no endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, em razão de

alteração de endereço, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias (CPC/2015, arts. 77, V, e 274, parágrafo único), devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.715.375/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 13/4/2021.)

A situação dos autos, como demonstrado, guarda a relevante particularidade de que o réu foi citado na forma do art. 243 do CPC, em endereço diverso do indicado na inicial (*segundo a relação jurídica estabelecida com a parte adversa*), devendo-se examinar em que endereço as subsequentes intimações haveriam de ser efetivadas.

Nessa hipótese, em que a citação ocorre em local onde o réu é circunstancialmente encontrado – **na forma do art. 243 do CPC** (e, portanto, diverso do endereço indicado na inicial), a intimação dos demais atos processuais somente será realizada nesse local se o demandado assim expressamente declarar e requerer nos autos, em conduta proativa e colaborativa que legitimamente se espera das partes litigantes.

Citado o réu – **tendo, portanto, inequívoca ciência de todos os termos contidos na inicial, inclusive quanto ao endereço que lhe foi atribuído para ser citado e intimado de todos os atos processuais** – e não havendo, de sua parte, nenhum pedido de alteração a esse respeito, presumem-se válidas as intimações dos atos processuais subsequentes ali realizadas (no endereço indicado na inicial).

Entendimento contrário – a meu ver –, daria ensejo a semelhante alegação de nulidade, mesmo que as intimações tivessem sido realizadas no local em que o réu foi circunstancialmente encontrado (e citado). Afinal, poderia o réu argumentar, a pretexto de justificar a sua revelia, que as intimações, em tal hipótese, não teriam sido realizadas no endereço indicado na inicial (*e constante dos autos*).

Por óbvio, não se pode conceber que esse tipo de alegação fique ao talante da parte, segundo as circunstâncias do caso, sobretudo quando ela opta por adotar comportamento absolutamente omissivo, consentindo, passivamente, com o desenrolar do processo, para, em estado já avançado do feito – no caso, após quase 2 (dois) anos contados da citação e com o transcurso do trânsito em julgado da sentença –, suscitar a nulidade das intimações e, por conseguinte, de todo o processo.

A essa conclusão, não se pode deixar de considerar, ainda e principalmente, os efeitos e os ônus impostos – por lei – ao réu, advindos da citação regular e válida, como a que se deu nos presentes autos.

A citação consubstancia ato processual por meio do qual o demandado é **convocado** a integrar a lide, passando a ter inequívoca ciência a respeito de todos os contornos da pretensão expendida em juízo contra si (inclusive, no que diz respeito ao endereço indicado para a sua localização), bem como das advertências inerentes ao ato citatório, mormente no que alude às consequências decorrentes da eventual adoção de uma postura inerte.

Cabe, pois, ao demandado, devidamente citado para compor a lide, não apenas constituir advogado nos autos, caso pretenda promover a tutela de seus interesses em juízo, bem como comunicar ao Juízo o endereço no qual pretende ser intimado para os demais atos processuais, se porventura for diverso daquele indicado na inicial.

Naturalmente, ainda que não haja obrigatoriedade no exercício de tais faculdades processuais, a parte deve suportar os correspondentes ônus de sua inércia.

Na espécie, o réu, embora regularmente citado em 26/2/2020, somente constituiu advogado e ingressou no feito em 5/11/2021 para apresentar (tempestivamente) impugnação ao cumprimento de sentença, em que suscita a nulidade das intimações.

Outrossim, tampouco o fato de a audiência de conciliação não ter sido – em um primeiro momento – realizada, em virtude do estado pandêmico então vivenciado, seria razão idônea a justificar a inércia da parte por quase 2 (dois) anos, mesmo após integrar a lide por meio de sua citação válida.

Vale ressaltar ter sido franqueada às partes – por meio de intimação idônea, efetivada *em endereço constante nos autos* – a realização da audiência de conciliação (rejeitada, de plano, pela parte autora em sua inicial) em momento futuro, a requerimento destas, por meio virtual ou presencialmente após a normalização da situação pandêmica, em esmerado esforço do Tribunal de Justiça local – a exemplo do Poder Judiciário nacional – de garantir a prestação dos serviços judiciais sem solução de continuidade, sem sacrifício ao direito de defesa e das garantias processuais, sendo indispensável, a esse propósito, a colaboração das partes.

Merece registro, por fim, o fato (não central) de que o *endereço constante dos autos, no qual se deram as intimações presumidamente válidas (e que foi declinado pelo réu, por ocasião da lavratura da Escritura Pública de Confissão e Assunção de Dívidas com garantia hipotecária)*, seria – consoante alega o próprio recorrente – o local em que situada a residência de seus pais, circunstância que

apenas reforça a compreensão de que obteve conhecimento a respeito dos atos processuais que ali foram trazidos nas diligências operadas pelo Oficial de Justiça.

Mantém-se incólume, assim, o desfecho dado à causa pelas instâncias ordinárias, que se me afigura adequado.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2028157 - MT (2022/0298518-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : GIDEONE LOURENCO RANGEL
ADVOGADOS : CAMILA MIQUELIN MONARO RANGEL - MT017007
THAIS FERNANDA PEREIRA NOLETO LEITE - MT020890
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MT014258A
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MT019081A

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto por GIDEONE LOURENÇO RANGE, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, em contrariedade a acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e assim ementado (fls. 355-356):

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR – INOCORRÊNCIA DE NULIDADE – PARTE DEVIDAMENTE CITADA QUE DEIXOU DE DECLINAR O ENDEREÇO NO QUAL GOSTARIA DE SER INTIMADO PARA OS ATOS SUBSEQUENTES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não há que reconhecer a nulidade dos atos processuais subsequentes à citação do demandado, máxime a nulidade da sentença, tendo em conta o descumprimento pela própria parte, quanto ao dever de informar o endereço no qual gostaria de ter sido intimado para os atos processuais subsequentes.

Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta infringência aos arts. 247, 250 e 280 do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia a saber se o réu, encontrado e citado validamente em endereço diverso do indicado na inicial, tem legítima expectativa de ser intimado dos atos processuais subsequentes em referido local, ainda que não tenha feito nenhum

requerimento nesse sentido.

O relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, conheceu do recurso para negar-lhe provimento nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EXARADA EM AÇÃO DE COBRANÇA, FUNDADA EM ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. RÉU VALIDAMENTE CITADO, NA FORMA DO ART. 243 DO CPC, EM LOCAL NO QUAL FOI CIRCUNSTANCIALMENTE ENCONTRADO (DIVERSO DO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL E DECLINADO PELO DEMANDADO NA ESCRITURA PÚBLICA). PRESUNÇÃO DE VALIDADE DAS INTIMAÇÕES REALIZADAS NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (INDICADO NA INICIAL), CONSIDERADA A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PEDIDO DE ALTERAÇÃO POSTULADO PELO RÉU. RECURSO IMPROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se o réu, citado validamente para compor a lide em endereço diverso do indicado na inicial (art. 243 do CPC), tem legítima expectativa de ser intimado dos demais atos processuais subsequentes em referido local, ainda que não tenha feito nenhum requerimento nesse sentido, deixando de constituir advogado nos autos e de promover qualquer manifestação no feito. Discute-se, nesse contexto, se as intimações dos atos processuais subsequentes, realizadas no endereço indicado na inicial pelo autor (declinado pelo réu na Escritura Pública de Confissão de Dívida), seriam nulas, a ensejar a invalidação de todo o feito, que tramitou à revelia do réu e culminou com a prolação de sentença de procedência.

2. Nos termos do art. 243 do CPC, por ocasião da diligência engendrada pelo Oficial de Justiça, o réu deve ser citado em qualquer local em que for encontrado, mesmo que diverso daquele indicado na exordial. Ou seja, independentemente de o demandado manter com o local em que foi localizado qualquer vínculo de natureza domiciliar, residencial, comercial, de trabalho, etc, a citação deve ali se efetivar.

2.1 Não se pode admitir como válida a suposição – e a lei assim não presume – de que o local em que o réu foi circunstancialmente encontrado (e citado) deva ser considerado, doravante, como o seu endereço oficial/principal, a não ser que ele, de modo expresse nos autos, assim declare e requeira.

3. A citação consubstancia ato processual por meio do qual o demandado é convocado a integrar a lide, passando a ter inequívoca ciência a respeito de todos os contornos da pretensão expandida em juízo contra si (inclusive, no que diz respeito ao endereço indicado para a sua localização), bem como das advertências inerentes ao ato citatório, sobretudo no que alude às consequências decorrentes da eventual adoção de uma postura inerte. Cabe, pois, ao

demandado, devidamente citado para compor a lide, não apenas constituir advogado nos autos, caso pretenda promover a tutela de seus interesses em juízo, como também comunicar ao Juízo o endereço no qual pretende ser intimado para os demais atos processuais, se porventura for diverso daquele indicado na inicial, nos exatos termos em que preceitua o parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil. Naturalmente, ainda que não haja obrigatoriedade no exercício de tais faculdades processuais, a parte deve suportar os correspondentes ônus de sua inércia.

4. Na particular hipótese dos autos, em que a citação ocorre em local onde o réu é circunstancialmente encontrado – na forma do art. 243 do CPC (e, portanto, diverso do endereço indicado na inicial) –, a intimação dos demais atos processuais somente será realizada nesse local se o demandado assim expressamente declarar e requerer nos autos, em conduta proativa e colaborativa que legitimamente se espera das partes litigantes.

5. Recurso especial improvido.

É, no essencial, o relatório.

No caso dos autos, cabe acompanhar o relator ao negar provimento ao recurso especial, no sentido de que não se pode admitir como válida a suposição de que o local em que o réu foi circunstancialmente encontrado (e citado) deva ser considerado, doravante, como o seu endereço oficial/principal, a não ser que ele, de modo expreso nos autos, assim declare e requeira.

Como bem delineado no voto condutor, citado o réu – tendo, portanto, inequívoca ciência de todos os termos contidos na inicial, inclusive quanto ao endereço que lhe foi atribuído para ser citado e intimado de todos os atos processuais – e não havendo, de sua parte, nenhum pedido de alteração a esse respeito, presumem-se válidas as intimações dos atos processuais subsequentes ali realizadas (no endereço indicado na inicial).

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CITAÇÃO VÁLIDA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RÉU. INTIMAÇÃO PESSOAL NO LOCAL EM QUE CONCRETIZADA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO NÃO INFORMADA. DECRETAÇÃO DE REVELIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É válida a intimação da parte promovida no endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, em razão de alteração de endereço, porquanto **a parte e seu patrono são responsáveis pela**

atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias (CPC/2015, arts. 77, V, e 274, parágrafo único), devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.715.375/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 13/4/2021.)

Ante o exposto, acompanho o relator para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0298518-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.028.157 / MT

Números Origem: 00015031020208110055 07261784120218070000 10093435420228110000
15031020208110055 7261784120218070000 82890358

EM MESA

JULGADO: 13/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GIDEONE LOURENCO RANGEL
ADVOGADOS : CAMILA MIQUELIN MONARO RANGEL - MT017007
 THAIS FERNANDA PEREIRA NOLETO LEITE - MT020890
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MT014258A
 JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MT019081A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Crédito Rural

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. CAMILA MIQUELIN MONARO RANGEL, pela parte RECORRENTE: GIDEONE LOURENCO RANGEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.